



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.006529/2007-28
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2301-000.462 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 17 de julho de 2014
Assunto CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente SP COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira – Presidente

(assinado digitalmente)

Wilson Antonio de Souza Corrêa –Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Wilson Antonio de Souza Correa, Andrea Brose Adolfo, Manoel Coelho Arruda Junior, Mauro Jose Silva e Adriano Gonzáles Silvério .

Relatório

Notificação Fiscal de Lançamento de Débito por meio da qual se exigiu da Recorrente o Levantamento FP1 as contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à parte da empresa (patronal), as destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, e as devidas as Terceiras Entidades (salário-educação, Incra, Sesc, Senac e Sebrae).

A impugnação foi tempestiva, mas não logrou êxito em modificar completamente o lançamento, sendo julgada procedente em parte a autuação, excluindo do lançamento o período em que a Recorrente era optante do SIMPLES, ou seja, as competências 07/2007 a 10/2007.

Foi noticiada da decisão de piso em 08/02/2010 e no dia 04/03/2010 aviou o presente remédio recursivo alegando: i) a inobservância de pressuposto necessário à emissão da notificação; ii) a existência de vício formal; iii) a inclusão de valores indevidos no lançamento — vício do auto de infração; iv) a existência de pedido de re-inclusão no simples; v) o necessário abatimento dos valores recolhidos a título de simples; vi) da ocorrência de ‘reformatio in pejus’ - cancelamento da suspensão da exigibilidade; vii) inconstitucionalidade da utilização da taxa SELIC.

Este processo esteve nesta Corte, onde foi ‘baixado’ em diligência para que a autoridade fiscal instrísse os autos no sentido de informar se já houve julgamento com o trânsito em julgado no processo de Representação para Exclusão – Imposto Único processo administrativo nº 11516.002553/2006-15.

A DRJ/Florianópolis-SC informou:

‘....

2. A empresa foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Imposto e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples por intermédio do Ato Declaratório Executivo DRF/FNS nº 85, de 29 de agosto de 2006 (fls. 104).

3. Em consulta ao sistema Comprot (fls. 253), constatamos que o processo de Representação de exclusão nº (11516.002553/2006-15) foi objeto de Recurso Especial em 06/04/2013 (fls. 197 a 208), contra o Acórdão nº 1401-000.660 exarado em 04/06/2012, pela 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária do CARF, e encontra-se na 4ª Câmara / 1ª Seção de Julgamento do CARF aguardando o julgamento.’

Eis o relato dos fatos.

Voto

Conselheiro WILSON ANTONIO DE SOUZA CORRÊA - Relator Consta nos autos desse processo administrativo que a exigibilidade da NFLD em pauta esta suspensa até a conclusão do processo administrativo nº 11516.002553/2006-15, que trata da exclusão do Simples da empresa, cujo qual ainda não há trânsito em julgado.

Ora, qualquer decisão nesse processo administrativo sem que tenha o resultado do processo administrativo de nº 11516.002553/2006-15 definitivo, que trata da exclusão do Simples da empresa, será temerária, uma vez que aquele outro interfere integralmente nesse, já que se provido e mantido no SIMPLES, não haverá nenhuma contribuição previdenciária em atraso.

Diante do exposto, penso que há necessidade de o processo ser sobrestado até que decisão definitiva seja exarado nos autos do processo sob nº 11516.002553/2006-15, que trata da exclusão do Simples da empresa e se encontra na CSRF para julgamento do Recurso Especial nele aviado.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, como o presente Recurso Voluntário acode todos os pressupostos de admissibilidade, mas pendente de decisão definitiva nos autos do processo administrativo sob nº 11.516.002553/2006-15, que implica na decisão deste processo. Assim, em diligência estes autos para ficar sobrestado na origem aguardando decisão definitiva dos autos do processo administrativo sob nº 11.516.002553/2006-15.

É como voto.

WILSON ANTONIO DE SOUZA CORRÊA – Relator

(assinado digitalmente)